

LEI MUNICIPAL Nº 994 DE 06 DE OUTUBRO DE 1.997.

“Dispõe sobre benefício e dá outras providencias.”

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda Municipal de Rio Grande da Serra, autorizada a receber até 10 de dezembro de 1.997, os tributos municipais, com os benefícios fiscais desta lei.

Artigo 2º - Os tributos municipais lançados até 31 de dezembro de 1.996, que não estejam sendo objeto de execução judicial, poderão ser recolhidos aos cofres municipais por parcela não poderá ser inferior à 30 UFIRs.

Artigo 3º - Os tributos de que trata o artigo anterior, que estiverem sendo objeto de execução judicial, somente poderão receber o benefício desta lei, caso o valor original seja igual ou inferior à 2.500 UFIRs.

Parágrafo Único – Neste caso, haverá o recolhimento dos honorários advocatícios à razão de 10%.

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber até 10 de dezembro de 1.997, o valor correspondente à Copa Única do Imposto Territorial e Predial Urbano do corrente exercício e respectivamente taxas com ele lançadas, em 03 parcelas iguais e consecutivas.

Artigo 5º - No caso de pagamento em parcelas, a primeira vencerá em 10 de outubro de 1.997.

Artigo 6º - Na aplicação desta lei, não haverá restituição por pagamento de juros, multa ou atualização de tributos recolhidos anteriormente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 06 de outubro de 1.997 – 33º ano de Emancipação Política –  
Administrativa do Município.

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA  
Prefeito Municipal

NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

DESIDÉRIO DE JESUS GUERRA ANDRÉ  
Secretário Municipal da Administração